



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 621.680 - RJ (2003/0206074-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : HÉLIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : GIACOMO GAVAZZI - ESPÓLIO
ADVOGADO : BRUNO PINHEIRO BARATA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO DA TERRA NUA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, COM A MANUTENÇÃO DO PRECATÓRIO NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA RESTAURAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A BAIXA E O ARQUIVAMENTO DO PRECATÓRIO.

- 1. Não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.**
- 2. A definição de imóvel rural, em sede de desapropriação para fins de reforma agrária, é aferida pela sua destinação, não interessando que esteja localizado em zona urbana.**
- 3. Compete ao juízo da execução a apreciação de incidentes surgidos no cumprimento de precatórios.**
- 4. O juízo da execução, ao dirimir a questão que lhe foi submetida incidentalmente, não modificou o provimento judicial obtido no processo de conhecimento, mas sim, deu-lhe plena efetividade, nos limites da lide e das questões decididas, como determina o art. 468 do mesmo código.**
- 5. O pagamento da indenização em Títulos da Dívida Agrária, relativamente ao valor da terra nua, é consequência lógica da desapropriação para fins de reforma agrária. A afirmação de que existe coisa julgada acobertando tal pagamento em dinheiro só pode ser obtida por mera dedução, errônea, por sinal, tendo em vista a inexistência de determinação expressa nesse sentido.**
- 6. Recurso especial provido.**

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Sustentou oralmente o Dr. José Calixto Uchôa Ribeiro, pela parte recorrida.

Brasília(DF), 6 de dezembro de 2005(Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 621.680 - RJ (2003/0206074-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : HÉLIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : GIACOMO GAVAZZI - ESPÓLIO
ADVOGADO : BRUNO PINHEIRO BARATA E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - VERBA INDENIZATÓRIA - PRECATÓRIO - SUBSTITUIÇÃO NA FORMA DO PAGAMENTO.

- Impugnação à decisão do Juiz singular que substituiu a forma de pagamento de indenização, solicitando ao Tribunal a baixa e arquivamento do precatório correspondente.

- Não cabe nova discussão acerca de questão já resolvida, com trânsito em julgado da decisão.

- Provimento ao agravo de instrumento." (fl. 143)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões recursais (fls. 207-231), o recorrente aponta violação do art. 535 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração opostos, deixou de se manifestar sobre questão essencial à solução da controvérsia, relativa ao fato de que o acórdão proferido no processo de conhecimento julgou procedente a desapropriação agrária, tendo como consequência imediata o pagamento da indenização em TDAs. Alega, outrossim, que não foi sanada a omissão em torno das normas contidas nos arts. 5º da Lei 8.629/93, 468 do CPC e 184 da CF/88.

Sustenta, ainda, caso se considere que a matéria já se encontra devidamente prequestionada, contrariedade aos arts. 463 e 468 do CPC e 5º da Lei 8.629/93. Afirma, em síntese, que: (a) a pretexto de preservar o dispositivo do acórdão proferido no processo de conhecimento, o aresto impugnado está, em realidade, ofendendo os termos e limites objetivos daquela decisão, violando a autoridade que dele emana, em franca contrariedade ao art. 468 do CPC; (b) na desapropriação para fins de reforma agrária é previsto o pagamento da indenização em Títulos da Dívida Agrária; (c) o art. 463 do CPC proíbe a inovação da sentença em relação ao mérito, sendo certo que a decisão do juiz que manda cancelar o precatório e adequar a forma de pagamento aos termos da Lei 8.629/93 não está trazendo qualquer alteração nos limites do julgado, mas fazendo cumprir o que fora decidido de forma absoluta e que se encontra acobertado pela coisa julgada.

Apresentadas as contra-razões e inadmitido o recurso, subiram os autos, posteriormente, por força do provimento de agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 621.680 - RJ (2003/0206074-1)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que "a indenização em dinheiro já foi anteriormente fixada e confirmada em segundo grau de jurisdição, fazendo coisa julgada e impedindo, desta forma, uma nova discussão acerca do mesmo caso, nos termos do sistema processual vigente" (fl. 136).

Mais adiante, deixou consignado que a decisão atacada — a qual determinou a baixa e o cancelamento do precatório — violou a norma contida no art. 463 do CPC, "eis que proferida quando já esgotada a prestação jurisdicional do juiz singular" (fl. 136).

Não há que se confundir, portanto, contradição e omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Assiste razão ao recorrente, entretanto, quanto às demais questões suscitadas no recurso especial.

Cabe, inicialmente, fazer um breve resumo da situação fática constatada nos presentes autos.

Trata-se, originariamente, de ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, interposta com respaldo nos arts. 18 e 20 da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), pelo extinto Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER, contra o espólio de Giacomio Gavazzi.

A sentença de primeiro grau de jurisdição, considerando não se tratar de imóvel rural, "pressuposto inarredável da desapropriação para fins de reforma agrária" (fl. 258), julgou improcedente a ação expropriatória.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, apreciando as apelações interpostas por ambas as partes, reformou a sentença que havia decidido pela improcedência da ação, adotando, desde logo, o laudo pericial para fixar o valor da indenização.

No tocante à natureza do imóvel expropriando e à fixação do valor indenizatório, restou consignado o seguinte:

"O art. 161 da revogada Constituição Federal — em cuja vigência foi editado o ato declaratório de interesse social, para fins de desapropriação (...) — faz juridicamente possível a União promover a desapropriação da propriedade rural, para fins de reforma agrária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se o imóvel, objeto da desapropriação, para fins de reforma agrária, não é rural, impossível juridicamente tal desapropriação.

(...)

Deparando-se a r. Sentença apelada, incidentalmente, apreciando a prova produzida nos autos, com o FATO DE QUE O IMÓVEL, OBJETO DA DESAPROPRIAÇÃO, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, NÃO É RURAL — DEPAROU-SE, DE DIREITO, A MEU JUÍZO, COM A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO DESAPROPRIATÓRIA, DEDUZIDA EM JUÍZO, E, NÃO, COM A IMPROCEDÊNCIA DA MESMA. Não há possibilidade jurídica de desapropriação, para fins de reforma agrária — prevista no art. 161 da revogada Constituição Federal — de imóvel que não é rural. A consequência deveria ser a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Ressaltando que o Espólio Apelante não infirma, propriamente, em suas razões recursais, a assertiva, lançada na motivação da r. Sentença apelada, de que o imóvel não é rural, mas, sim, pretende que a cognição de questões diversas do valor indenização é vedada ao Juiz, no processamento e julgamento da ação expropriatória — o que resultou afastado, nas considerações acima — passo a examinar da procedência ou não dos argumentos, postos nas razões recursais do INCRA, em favor do enquadramento do imóvel, a que se refere a peça exordial, no conceito de imóvel rural.

Reza o art. 5º (sic) do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964):

'Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - 'Imóvel Rural', o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada'

E o Regulamento do Estatuto da Terra, aprovado no Decreto nº 55.891/65, diz:

'Art. 5º - Imóvel rural é o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização em perímetros urbanos, suburbanos ou rurais dos municípios, que se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada.'

Segundo, pois, a lei, o imóvel rural — suscetível de desapropriação, para fins de reforma agrária — pode estar localizado em perímetro urbanos. A r. sentença apelada consigna, na motivação, às fls. 357:

'... a Fazenda São Bernardino, alvo da pretendida desapropriação, é imóvel urbano, nas classificação unânime dos 'experts' que se manifestaram nos autos (fls. 239, 266 e 311).'

Às fls. 239, o Perito do Juízo, na resposta ao terceiro quesito do Espólio de Giacomo Gavazzi, faz certo que A LOCALIDADE EM QUE ESTÁ SITUADO O IMÓVEL EXPROPRIADO É URBANA. Do mesmo modo o fazem os laudos de fls. 266 e 311. Ora, como visto, o conceito de localidade ou zona urbana, ou rural, não se confundem, necessariamente, com o conceito de imóvel rural, para fins de reforma agrária.

Inexistindo nos autos, qualquer evidência de que o imóvel objeto da desapropriação não se acha alcançado pela definição legal de imóvel rural, posta no Estatuto da Terra — hei por afastada essa impossibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica, a que se apega a r. sentença apelada.

(...)

Se o imóvel, que se quer desapropriar, É RURAL — e tal circunstância, como dito acima, não foi infirmada nos autos — o fato de a indenização correspondente dever ser superior por demais àquela que se imporia se o imóvel fosse outro — tal hipótese não impossibilita a expropriação. Sem qualquer evidência de que o ato declaratório de interesse social, para fins de reforma agrária, recaiu sobre o imóvel, a que se refere a exordial, por motivos outros que não os de se fazer a reforma agrária, não há como afastar a possibilidade jurídica da pretensão expropriatória, deduzida nestes autos.

Afastadas, assim, os fundamentos adotado na r. sentença apelada, para concluir pela improcedência do pedido, cumpre concluir pela procedência da pretensão expropriatória, deduzida na peça vestibular, adotando-se o laudo do perito judicial como valor da indenização, incidindo sobre esta, a título de honorários advocatícios, o percentual de 10%" (fls. 30-32)

Da análise dos fundamentos acima transcritos, é possível inferir que: (a) o imóvel expropriado, ao menos para o efeito de tornar possível a sua expropriação, foi considerado como imóvel rural, conforme a conceituação definida no Estatuto da Terra; (b) ao estabelecer-se a indenização, foi adotado o valor constante do laudo pericial, expresso em moeda corrente, não havendo qualquer menção a pagamento em dinheiro.

Convém ressaltar, inclusive, que o atual regramento dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária (Lei 8.629/93), em seu art. 4º, traz a mesma orientação em relação ao conceito de "imóvel rural". Confira-se:

"Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;"

Sobre o tema, é oportuna a lição de Edilson Pereira Nobre Junior (*in Desapropriação Para Fins de Reforma Agrária*, 2ª ed., 2ª tir. - Curitiba: Juruá, 2004, págs. 117-119):

"A figura expropriatória sob comento recai em imóvel rural, expressão cuja conceituação, a exemplo do que sucede com a quase totalidade das questões jurídicas, é inçada de controvérsias.

(...)

Revedo posição adotada quando de artigo escrito sobre o assunto, sou da opinião de que a nossa legislação adotou mais de um critério definidor do que seja imóvel rural, devendo-se procurar inteligência que concilie ambos. Assim, o art. 29 do CTN, ao perfilhar o da localização, tem sua operatividade limitada às lides tributárias. No campo agrário, há de prevalecer o da destinação, estatuído pela Lei 8.629/93, haja vista a sua edição encontrar suporte nos arts. 185, I e II, parágrafo único, e 186, I a IV, da Norma Fundamental, que transferiram à lei federal o mister de estabelecer os critérios necessários para a observância da função social dos imóveis rurais, bem como a conceituação de pequena e média propriedade e da propriedade produtiva."

Ocorre, entretanto, que, iniciada a execução do julgado, foram opostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os competentes embargos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, julgados parcialmente procedentes, fixando-se, então, o valor da indenização em R\$ 14.986.413,33, equivalentes, à época, a 16.939.693,3197 UFIRs, sentença essa confirmada em grau de apelação, com trânsito em julgado.

Deve ser notado, inclusive, que os mencionados embargos à execução foram julgados procedentes em parte, para decotar, dos cálculos da execução, a quantia referente ao depósito prévio efetivado pelo INCRA em Títulos da Dívida Agrária - TDAs (fl. 338).

Teve início, a partir de então, a formação do respectivo precatório, ocasião em que o INCRA pleiteou, junto ao juízo da execução, fosse observada a forma devida para o pagamento da indenização, por se tratar de desapropriação para fins de reforma agrária.

Acolhendo a pretensão do recorrente, a MM. Juíza da 16ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determinou a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, solicitando a baixa e o arquivamento do precatório, sob o fundamento de que, em se tratando de desapropriação para fins de reforma agrária, sua indenização deve ser paga em Títulos da Dívida Agrária.

Trata-se, portanto, de mero incidente surgido no cumprimento do precatório, cuja apreciação é da competência do juízo da execução, tendo em vista que a atividade desenvolvida por presidente de Tribunal, no processamento de precatórios, é de natureza administrativa.

Em sede doutrinária, impende registrar os ensinamentos do Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (*in* **Processo de Execução - Parte Geral**, 3ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pág. 131):

"A ação executiva mantém-se na competência do juízo que proferiu a sentença em primeiro grau, a quem caberá decidir sobre todos os incidentes do processo, inclusive, se for o caso, os de atualização da conta e de expedição de precatório suplementar, bem como, ao final, proferir a sentença extintiva, se for o caso."

Outra não é a orientação desta Superior Corte de Justiça, a teor dos julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. REFAZIMENTO DE CÁLCULOS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Os incidentes ou questões que surjam no cumprimento dos precatórios serão dirimidos pelo juiz do processo de execução.

2. Recurso especial provido." (REsp 107.952/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.12.2004)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PARCIAL CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO - DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DEPOSITADO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que cabe ao Juízo da Execução solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, eis que a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional.

2. Recurso especial provido." (REsp 493.612/MS, 2ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eliana Calmon, DJ de 23.6.2003)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DA CONTA – CORREÇÃO MONETÁRIA – PRECATÓRIO – CUMPRIMENTO – COMPETÊNCIA – JUÍZO DA EXECUÇÃO – VIOLAÇÃO AO CPC, ART. 575, II, NÃO CONFIGURADA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA – PRECEDENTES STJ.

Omissis.

- Os incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios serão solucionadas pelo juiz do processo de execução.

- A função do Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional.

- Recurso conhecido e provido pela letra 'c'." (REsp 183.970/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.6.2001)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE CONTA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO - ARTIGOS 530, I, 575, II, 730, 794, I, E 795, CPC.

1. Compete ao juiz do processo de execução, com atividade jurisdicional, apreciar as questões surgidas, e, se necessário, com recursos cabíveis para o Tribunal competente.

2. O Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e conseqüentes recursos de natureza jurisdicional. Descortinados erros, as emendas ou defeituosa formação do precatório, determinará o encaminhamento ao juiz da execução.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido." (REsp 40.260/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 22.5.1995)

O aresto impugnado, no entanto, deu provimento a agravo de instrumento para declarar a legalidade da execução, mantendo-se, assim, o precatório na ordem de apresentação.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido aplicou a norma do art. 463 do CPC onde ela não deveria ter sido aplicada, na medida em que o juízo da execução, ao dirimir a questão que lhe foi submetida incidentalmente, não modificou o provimento judicial obtido no processo de conhecimento, mas sim, deu-lhe plena efetividade, nos limites da lide e das questões decididas, como determina o art. 468 do mesmo código, também contrariado pela Corte de origem.

Equivocou-se, mais uma vez, aquele Tribunal, ao afirmar que a indenização em dinheiro já havia sido fixada e confirmada em segundo grau de jurisdição, fazendo coisa julgada, pois, conforme anteriormente registrado, o acórdão que reformou a sentença de primeiro grau de jurisdição para julgar procedente a ação expropriatória limitou-se a fixar o valor da indenização, expresso em moeda corrente, deixando, desde então, consignado tratar-se de desapropriação para fins de reforma agrária. Em nenhum momento afirmou-se que a indenização deveria ser paga em dinheiro, ou mesmo no julgamento dos embargos à execução.

Ora, o pagamento da indenização em Títulos da Dívida Agrária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativamente ao valor da terra nua, é consequência lógica da desapropriação para fins de reforma agrária. A afirmação de que existe coisa julgada acobertando tal pagamento em dinheiro só pode ser obtida por mera dedução, errônea, por sinal, tendo em vista a inexistência de determinação expressa nesse sentido.

Na oportunidade, transcreve-se o seguinte trecho do parecer ofertado pelo ilustre *parquet*:

"Ocorre que em nenhum instante o Tribunal a quo decidiu que a indenização a ser paga pelo INCRA deveria ser feita em dinheiro. Mesmo a determinação expressa de que o valor da indenização deveria ser aquele apurado no laudo pericial – que considerou o imóvel urbano – não permite inferir, mesmo que implicitamente, que a indenização seria paga em dinheiro, até porque o valor apurado em um laudo pericial não exprime, necessariamente, a moeda ou a forma em que tal valor será pago, sendo tão-somente um indicativo do quantum devido.

Isso tudo porque, como já se viu, tanto a Constituição Federal (art. 184) quanto a Lei 8.629/93 (art. 5º) determinam que a indenização da terra nua por desapropriação de imóvel rural será paga em Títulos da Dívida Agrária, de modo que uma eventual, embora ilegal, determinação de pagamento em dinheiro deveria ser feita motivadamente, de forma absolutamente clara e expressa.

Temos, pois, com a devida vênia, que foi a falta de clareza do v. acórdão do Tribunal a quo o motivo que gerou a dúvida quanto à forma de pagamento da indenização pelo imóvel rural desapropriado, além de provocar um inadmissível retardamento na efetiva prestação jurisdicional. Tudo isso, saliente-se, independentemente de qualquer ato volitivo das partes." (fl. 407)

Ademais, naquele mesmo julgado existe a afirmação categórica da impossibilidade de se desapropriar imóvel urbano para fins de reforma agrária, ocasião em que ficou decidido que o imóvel em questão era rural, considerando a sua destinação, e não a sua localização, conforme a conceituação definida no art. 4º do Estatuto da Terra, ao contrário do que afirma o espólio recorrido, nas razões do agravo de instrumento apresentado na origem, em atitude que beira a má-fé.

Se houve violação da coisa julgada, portanto, foi no momento em que se determinou a expedição do precatório, além de incontestável afronta à norma contida nos arts. 5º da Lei 8.629/93 e 184 da CF/88.

É certo que a indenização é devida aos expropriados, a qual deve ser paga no menor tempo possível. Entretanto, a responsabilidade pela demora no pagamento da indenização, na hipótese dos autos, não pode ser imputada com exclusividade à autarquia expropriante, tendo em vista as inúmeras manobras do expropriado visando ao recebimento dos seus créditos de forma incompatível com a Constituição Federal e com a legislação que trata da matéria.

Em face do exposto, merece ser provido o recurso especial, para restaurar a decisão proferida pela MM. Juíza da 16ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que determinou a baixa e o arquivamento do precatório.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 621.680 - RJ (2003/0206074-1)

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: Sr. Presidente e eminentes Ministros, estou muito à vontade para votar neste processo em decorrência do que venho defendendo desde 1982. É possível uma sentença judicial ir de encontro à Constituição Federal? Será que o juiz brasileiro está acima da Constituição Federal? Será que transita em julgado uma decisão posta por um juiz contrária à Constituição Federal?

Expressamente o art. 184, com sua carga imperativa, dispõe a respeito de terra nua na questão da reforma agrária. Não tenho a menor dúvida, porque pouco importa se o imóvel é rural ou urbano. Estive, por exemplo, na cidade de Bebedouro, no Estado de São Paulo, que é toda cercada por imóveis rurais com plantações de laranja. Há plantio dentro da cidade de Bebedouro, o que é uma razão a mais da existência de imóveis urbanos com vocação rural – não resta dúvidas quanto a esse ponto – e foi reconhecido pela sentença.

Não posso ficar contra o art. 184 da Constituição Federal. A justiça brasileira ainda não chegou ao ponto de colocar a sentença transitada em julgado acima da Constituição Federal. Desde 1926 que os alemães assim o pregam; de 1968 que Pedro Altério anuncia; de 1980 que os italianos defendem a tese. Estou nessa linha de entendimento.

Acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 621.680 - RJ (2003/0206074-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : HÉLIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : GIACOMO GAVAZZI - ESPÓLIO
ADVOGADO : BRUNO PINHEIRO BARATA E OUTROS

VOTO-MÉRITO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Srs. Ministros, acompanho o voto da Sra. Ministra Denise Arruda não pelo fundamento do Sr. Ministro José Delgado, porque entendo que o que legitima a sentença judicial é exatamente a Constituição Federal. Uma eventual violação das decisões judiciais da Constituição Federal é passível de recurso – no caso, de recurso extraordinário. Superado esse prazo, há ação rescisória.

A tese leva a um ponto de vista que ainda não consegui assimilar, o da relativização da coisa julgada, mesmo o da coisa julgada inconstitucional, que é um rótulo, porquanto pode gerar, por exemplo, a formação de uma segunda coisa julgada inconstitucional e de uma terceira coisa julgada inconstitucional, fazendo com que a função jurisdicional perca completamente a sua eficácia, cuja tendência é gerar estabilidade e segurança social. No momento em que pudermos desconstituir a coisa julgada por qualquer motivo, isso gerará uma instabilidade social muito grande em contravenção aos objetivos da jurisdição.

No caso, não me parece que se precise da relativização da coisa julgada para chegar à decisão, muito pelo contrário, quer dizer, explicitou-se que, no momento da implementação do pagamento, houve uma dúvida sobre se aquele pagamento deveria ser feito de forma "a" ou "b" e que a premissa sobre a qual a decisão não faz coisa julgada – até porque o art. 469 estabelece que sobre isso não se faz coisa julgada – não foi objeto de uma decisão imutável e indiscutível. Esse pagamento estava sendo realizado equivocadamente. Tais equívocos não ficam cobertos pela coisa julgada nem erro de cálculo, porque a coisa julgada surgiu para acobertar o acerto judicial e não essas questões práticas supervenientes.

A Sra. Ministra Denise Arruda foi absolutamente minudente e convincente no seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatório. De sorte que acompanho integralmente o voto da Sra. Ministra-Relatora, dando provimento ao recurso especial.

**PRESIDENTE O SR. MINISTRO LUIZ FUX
RELATORA A SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA
SESSÃO DA PRIMEIRA TURMA: 60/12/2005**

Nota Taquigráfica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 621.680 - RJ (2003/0206074-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **HÉLIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E OUTROS**
RECORRIDO : **GIACOMO GAVAZZI - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **BRUNO PINHEIRO BARATA E OUTROS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sr. Presidente, a questão toda é saber se houve a determinação para que a indenização fosse paga em dinheiro; para isso, temos que interpretar o juízo de conhecimento. Como muito bem explicitou a Sra. Ministra-Relatora, não houve tal determinação, pelo menos de modo expresso.

Acredito que, nesse ponto, o Sr. Ministro José Delgado tem razão, quer dizer, na interpretação da sentença – não é o caso dos autos, pois não houve violação constitucional –, temos que presumir que o juiz adotou a Constituição; não podemos presumir o contrário.

Como muito bem disse a Sra. Ministra Denise Arruda, para entender o contrário, precisaria que houvesse uma determinação expressa. O comportamento é justamente no sentido contrário. O pagamento inicial se fez por TDA.

Acompanho o voto da Sra. Ministra-Relatora, dando provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0206074-1

REsp 621680 / RJ

Números Origem: 199902010624639 200202010492232 200300307427

PAUTA: 01/12/2005

JULGADO: 06/12/2005

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : HÉLIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : GIACOMO GAVAZZI - ESPÓLIO
ADVOGADO : BRUNO PINHEIRO BARATA E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO pela parte recorrida: GIACOMO GAVAZZI - ESPÓLIO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 06 de dezembro de 2005

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária